



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600372-08.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA – DEPUTADO ESTADUAL DO RS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

CONSULTA REALIZADA PELO DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRE. MATÉRIA MANIFESTAMENTE ELEITORAL. QUESTÕES FORMULADAS EM TERMOS ABSTRATOS. NÃO PREENCHIDO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. CONSULTA FEITA NO PERÍODO ELEITORAL. ENTENDIMENTO DO TSE E TRE-RS DE QUE O PERÍODO ELEITORAL TEM INÍCIO COM A ABERTURA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. CONVENÇÕES INICIADAS EM 31.08.2020 CONFORME EC 107/2020. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AIRTON RIBEIRO DE LIMA, questionando (sic):

1. Há algum impedimento legal a que um Deputado Estadual possa prestar apoio político a candidato de agremiações diversas da sua para o pleito municipal em curso, quando não haja candidato do mesmo partido que o Parlamentar postulando o mesmo cargo naquela cidade?
2. Em caso positivo, há algum impedimento legal a que o Deputado Estadual, em pleno exercício de seu mandato, figure realizando apoio expresso, através da vinculação de sua imagem, em propagandas e demais meios de comunicação aos referidos candidatos de outras agremiações, quando não haja candidato do mesmo partido?
3. Nos casos acima, há alguma indicação de enquadramento em infidelidade partidária de modo a sofrer alguma penalidade legalmente estabelecida?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 7020333, 7020383, 7020433, 7020483 e 7020533), cumprindo o disposto no art. 74, inciso V, do Regulamento Interno da Secretaria do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A apresentação de consulta à Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral e foi regulamentada, no âmbito do Rio Grande do Sul, pelo Regimento Interno do TRE-RS, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos **Tribunais Regionais**:

(...)

VIII - responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por **autoridade pública** ou partido político;

RITRE-RS

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas **em tese**, sobre **matéria de sua competência**, por **autoridade pública** ou diretório regional de partido político.

Parágrafo único. **Não serão conhecidas** consultas formuladas **durante o período eleitoral** definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre **matéria já respondida** pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Analisando o presente caso à luz dos dispositivos transcritos observa-se que que:

(i) o TRE-RS é competente para responder à consulta;

(ii) foi apresentada por autoridade pública – Deputado Estadual;

(iii) versa sobre matéria eleitoral (apoio político prestado por Deputado Estadual - em pleno exercício do mandato - a candidato de agremiação diversa da sua para o pleito municipal em curso);

(iv) foi apresentada em forma hipotética e abstrata, visto que, pela forma em que versada, os efeitos da resposta à consulta teriam aptidão para replicação em uma multiplicidade de casos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(v) não foi respondida em consultas anteriores pelo TSE ou pelo TRE-RS, conforme precedentes jurisprudenciais informados pela Secretaria Judiciária dessa Corte Eleitoral (nos quais apenas são tangenciados aspectos do ponto trazido ao debate).

Contudo, verifica-se que a presente consulta **não atende ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 92, parágrafo único, primeira parte, do Regimento Interno do TRE-RS**, o qual estabelece que ***“Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (...)”***.

Neste ponto, tanto a Corte Superior Eleitoral, como essa eg. Corte Regional, assentaram o entendimento de que o período eleitoral tem início com a abertura das convenções partidárias e que, neste período, não é cabível a realização de consultas.

Para ilustrar trazemos à colação as seguintes ementas:

CONSULTA. ELEIÇÃO 2020. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.877/19. LOCALIZAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL FORA DA CAPITAL. PERMISSÃO. INDAGAÇÃO RESPONDIDA. 1. A lei estabelece requisitos subjetivos e objetivos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, devendo o questionamento versar sobre matéria eleitoral, bem como ser formulado em tese e por autoridade pública ou partido político. 2. No tocante ao requisito subjetivo, verifica-se que restou atendido, uma vez que a consulta foi formulada por diretório estadual de partido político, que detém legitimidade para atuar perante esta Corte. As demais exigências de admissibilidade foram, igualmente, observadas, pois a consulta trata de matéria eleitoral e foi elaborada em tese. **Ademais, não incidem à hipótese vertente as vedações**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao conhecimento de consultas constantes do parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto ainda não se iniciou o período eleitoral, demarcado pela abertura das convenções partidárias, nem se trata de matéria já respondida por este Colegiado ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. 3.

Questionamento sobre a possibilidade de os partidos políticos terem seus diretórios estaduais em sedes fora da capital do Estado em que estiverem organizados. 4. A Lei n. 13.877/19 modificou os arts. 8º, § 1º, e 15, inc. I, da Lei n. 9.096/95, facultando aos partidos políticos a organização da sede de seu diretório nacional em qualquer ponto da Federação, permitindo assim, a descentralização dos órgãos diretivos partidários. Por força do princípio da simetria, não subsiste razão para manter-se a exigência ao órgão partidário estadual de que sua sede seja estabelecida na capital do Estado correspondente. 5. Resposta no sentido de que a partir da vigência da Lei n. 13.877/19, os órgãos partidários estaduais podem estabelecer sua sede em qualquer município dentro do território do respectivo Estado. 6. Consulta conhecida e respondida. (Consulta n 060029851, ACÓRDÃO de 24/08/2020, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA. NÃO CONHECIDA. 1. Consulta apresentada por órgão regional de partido político e formulada em tese sobre matéria eleitoral. Preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. 2. **O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 92, parágrafo único, prescreve que não serão conhecidas as consultas realizadas durante o período eleitoral e aquelas que tratem de tema já respondido por esta Corte ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.** 3. As indagações constantes do primeiro e do segundo quesitos formulados pelo consulente já foram respondidas em anteriores consultas, no sentido de ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda se candidatar a cargo eletivo em município distinto, seja para os cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador. 4. No que tange aos questionamentos terceiro e quarto, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já respondeu a consultas assentando não ser necessária a desincompatibilização de secretário municipal que venha a se candidatar em município diverso, salvo hipótese de município desmembrado. 5. Não conhecimento. (Consulta n.º 060013571, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(aqwe)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)
CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. OPÇÃO DO
PARTIDO PELA NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.
NECESSIDADE DE RESERVA DO PERCENTUAL DESTINADO AO
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS EM CONTAS
BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. ARTS. 44, §§ 5º E 5-A, DA LEI Nº
9.096/1995 E 16-C, § 11º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROCESSO
ELEITORAL EM ANDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. **1. Revela-se inviável a manifestação em consultas durante o período eleitoral, ante o risco de antecipação, por esta Corte Superior, de conclusões jurídicas relacionadas a possíveis demandas futuras.** 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 060059866, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 04/10/2018)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.
INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO. (Consulta nº 8181, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 141)

Assim, tendo em vista que a presente consulta, formulada em 18.09.2020, foi realizada no período eleitoral, uma vez que a EC 107/2020 estabeleceu, no seu art. 1.º, § 1.º, inciso II¹, que, entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, será o período para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, **não há como conhecer da presente consulta.**

1 Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o **caput** do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 199;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Diante da preliminar de não conhecimento ora suscitada, resta prejudicada a análise do mérito da consulta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL